



PROCESSO N. : 2020005652  
INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO  
ASSUNTO : Institui o Fundo de Equalização para o Empreendedor —  
FUNDEQ.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Governador do Estado, que institui o Fundo de Equalização para o Empreendedor — FUNDEQ.

A propositura objetiva a criação de fundo que possibilitará a ampliação da concessão de financiamentos produtivos, na atual crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, que afeta o fluxo de caixa das empresas e dificulta novos investimentos.

Conforme o art. 2º do projeto, o FUNDEQ busca democratizar, fomentar, socializar e aumentar a competitividade das atividades desenvolvidas por trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores rurais e outras atividades ligadas ao agronegócio.

O art. 3º estabelece as fontes de recursos do fundo. Os arts. 4º e 5º tratam das estruturas administrativas relacionadas ao FUNDEQ; os arts. 6º a 8º, dos subsídios a serem concedidos; e, por fim, os arts. 9º a 13, de medidas para a implementação do FUNDEQ.

Justifica que:

Entendemos não ser necessária a apresentação da estimativa e da declaração previstas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal,



uma vez que a criação do FUNDEQ não implica em criação nem ampliação de programa nem acarreta necessariamente aumento de despesa. O programa de subsídio de juros já existe no PPA e no orçamento do Estado, como ação do programa denominado Goiás Empreendedor. Da mesma forma não implica em aumento de despesa, pois no PPA 2020-2023 já constam todas as ações do programa com previsão total de R\$ 239,8 milhões para 2020 e R\$ 649,32 milhões para o período de 2021-2023. A criação do FUNDEQ visa apenas criar uma ferramenta para dar maior dinamismo na execução do programa já existente.

e

Observa-se que a Agência de Fomento possui R\$ 143,32 milhões disponíveis para concessão de crédito às empresas goianas, por outro lado, não temos nenhum recurso do Funproduzir destinados à concessão de subsídio de juros a esses mesmos empresários. Ademais, conforme Tabela 3 deste despacho, com R\$ 9,2 milhões no FUNDEQ a GoiásFomento poderá conceder aproximadamente R\$ 56,43 milhões em operações de crédito com juros subsidiados, portanto é evidente os benefícios para a política de fomento ao empreendedorismo do Governo do Estado de Goiás com a destinação desse recurso para o FUNDEQ

Essa é a síntese.

Analisando a proposição, observo que a matéria é de competência legislativa estadual, que não há vício de iniciativa e que a espécie legislativa eleita é idônea. Logo, não há vícios formais que obstem seu trâmite nesta Casa de Leis.

Por outro lado, em seu mérito, o projeto busca ampliar a concessão de financiamentos produtivos de forma a favorecer a retomada do crescimento da atividade produtiva no Estado e a superação da crise econômica agravada pela Pandemia de Covid-19. Portanto, a propositura atende ao interesse público.

Ainda observo que o inciso IX do art. 167 da Constituição Federal veda a instituição de fundos sem prévia autorização legislativa e que a Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe que:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.



Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Ainda, sendo o momento oportuno, apresento a seguinte emenda:

**EMENDA MODIFICATIVA:** o § 2º do art. 5º do projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 2º As despesas operacionais, inclusive os encargos financeiros e tributários, do FUNDEQ correrão por conta do próprio fundo, o qual terá contabilidade própria, valendo-se para tal do sistema contábil da própria Agência.”

**JUSTIFICATIVA:** a emenda justifica-se porque a GOIASFOMENTO, na qualidade de agente financeiro e sendo uma empresa não dependente, regulada pelo Banco Central do Brasil – BACEN –, possui sistema de contabilidade próprio.

Dessarte, verifica-se que a propositura guarda conformidade com o sistema vigente. Por tais razões, somos, **desde que acatada a emenda apresentada, por sua aprovação.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de dezembro de 2020.

  
Deputado WAGNER NETO  
Relator